



Número: **0600446-03.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600446-03.2020.6.16.0000 impetrado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR) em face do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido deduzido em sede liminar, relativo à suspensão da divulgação da pesquisa, por entender não ser hipótese de incidência do contido no artigo 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.600, nos autos de Representação nº 0600140-31.2020.6.16.0001 - Impugnação do Registro de Pesquisa com Pedido Liminar - interposta pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR) em face do IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA e Sociedade Radio Emissora Paranaense S.A., com fundamento no art. 15, da Res. TSE 23.600/19 e art. 33 e ss. da Lei n. 9.504/97, alegando que a primeira impugnada postulou registro de pesquisa de opinião para as eleições de 2020 para prefeito, no município de Curitiba, registrada sob o nº PR-08260/2020, no dia 30/9/20, contratada pela Sociedade Radio Emissora Paranaense S.A.. Alega como falha que desvirtua a finalidade da pesquisa não ter apontado um resultado que seja o retrato fiel da realidade política atual de Curitiba. Insurgências: 1) questionário que exclui eleitores, apenas por não terem votado nas últimas eleições. Motivo que não impede a votação nesta oportunidade. Ausência de confiabilidade e exclusão de grande parcela da população eleitora; 2) incompatibilidade entre os critérios referentes ao nível econômico constantes do plano amostral em confrontação com o questionário; 3) do sistema interno de "controle" e "conferência". Controle extremamente baixo, porquanto apenas 20% das pesquisas são "auditadas". (Requer: - o deferimento da liminar no presente mandamus, com a suspensão imediata da divulgação (art. 16, §2º e 3º, da Res. 23.453/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora impugnada na origem, comunicando-se ao d. juízo de primeiro grau, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada, ora litisconsorte, ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à Impugnada por mensagem instantânea, nos termos do art. 5º, V, art. 13, par. 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/TSE; - ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir a sua divulgação até julgamento definitivo da impugnação, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13013 866	25/10/2020 18:25	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SGURANÇA: 0600446-03.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 001^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) EXECUTIVA MUNICIPAL EM CURITIBA - PR, em face de decisão proferida pelo juízo da 1^a Zona Eleitoral de Curitiba que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 08260/2020, negou pedido de liminar que solicitava a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob n. 08260/2020, realizada pelo impetrante.

A decisão questionada entendeu que a pesquisa eleitoral n. 08260/2020 não continha irregularidade insanável capaz de macular a pesquisa relativa à um dos filtros constantes da pesquisa que exclui dos entrevistados aqueles que deixaram de votar nas últimas eleições, também ao plano amostral, com incompatibilidade quanto à estratificação do eleitorado, com a adoção de critérios fornecidos pelo IBGE PEA – População Economicamente Ativa, bem como divergência entre os dados apresentados no plano amostral com os dados dos questionários, bem como não vislumbrou irregularidade em relação ao sistema de controle interno realizado pelo instituto de pesquisa.

O magistrado negou o pedido de liminar solicitado.



Dante disso o impetrante entrou com o presente Mandado de Segurança requerendo em sede liminar a suspensão da pesquisa questionada.

A medida liminar pleiteada foi negada mantendo-se a divulgação da pesquisa registrada sob nº8692/2020.

Na sequência, em consulta ao andamento processual da Representação que originariamente em 1^a instância impugnou a pesquisa, constatou-se que naqueles autos já foi proferida sentença de mérito confirmatória da liminar ora impugnada pelo presente Mandado de Segurança.

Dante disso intimou-se o impetrante e o Ministério Público Eleitoral para que se manifestassem acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação.

Por derradeiro, o Impetrante e o Ministério Público Eleitoral aquiesceram com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação de Pesquisa nº 0600140-31.2020.6.16.0001 que negou liminarmente a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob n. 08260/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito onde confirmou a decisão liminar que havia dado, vejamos:

Assim, concordando com o agente Ministerial, também nesse particular, entendo seja o caso de declarar garantido esse direito ao impugnante. Nessas condições, tornando definitiva a decisão que indeferiu o pedido de natureza liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, unicamente para o fim de garantir ao impugnante o que dispõe o artigo 13 da Resolução nº 23.600 do TSE, vale dizer, que tenha ele acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa ora impugnada (IBOPE), no que se refere à pesquisa objeto da inicial, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, de acordo com o art. 34, § 1º, Lei nº 9.504/1997. Tal acesso deve ser garantido em até 05 (cinco) dias após a intimação do



representante da impugnada IBOPE quanto aos termos desta decisão, pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e justamente ocorre para que possa o impugnante confrontar e conferir os dados publicados e, sendo hipótese, apresentar nova impugnação, dessa vez, devidamente instruída com elementos fáticos capazes de demonstrar o substrato de seus pedidos.

Desta forma, considerando ainda a manifestação do impetrante e do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Apliquem-se os prazos e forma de intimação prevista na Lei do Mandado de Segurança.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 24 de outubro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

